

4/7/43

Proc. 3 877/43

(CJT-296-43)

1943

CG/24.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de inquérito administrativo instaurado a requerimento da firma "Hoefel, Sander & Cia.", contra seu empregado João dos Reis e em que o acusado interpõe recurso ordinário para esta Câmara, da decisão do Conselho da 4a. Região da Justiça do Trabalho, que, aprovando o dito inquérito, julgou procedente a acusação e autorizou a dispensa do empregado:

Hoefel, Sander & Cia. requereram ao Dr. Juiz de Direito de S. Leopoldo instauração de inquérito para apurar falta grave de indisciplina e incontinência de conduta imputada a seu empregado João dos Reis;

Paralelamente reclamou o empregado contra a mesma firma, perante a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento, de Porto Alegre, contra dispensa sem justa causa.

Julgando-se incompetente, ratione loci, esse tribunal determinou a remessa dos autos de reclamação ao Juiz de S. Leopoldo, onde os processos foram reunidos.

Instaurado o inquérito, foram os autos ao Conselho Regional, para julgamento, tendo esse tribunal resolvido, por maioria de votos, julgar procedente a acusação, autorizando a dispensa do empregado.

Não conformado o acusado recorreu, ordinariamente, para esta Câmara, nos termos da lei.

Em suas razões fez os seguintes pontos:

A firma empregadora, em sua inicial, acusa o

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

empregado da prática de atos de indisciplina e insubordinação de conduta, mas no correr do processo procurou provar insubordinação, tendo o tribunal a que julgou provada "a falta grave de indisciplina".

A imprestabilidade da prova testemunhal, pois, segundo alega o recorrente, duas das testemunhas são inimigas declaradas do acusado e a terceira se contradiz em seus depoimentos.

Contestando o recurso a firma empregadora, ora recorrida, sustenta:

Não procedem as alegações do primeiro ponto focalizado pelo recorrente, pois a acusação da inicial, segundo ela, está de acordo com a condenação.

Não tem cabimento o recurso ordinário, pois não traz matéria nova, e tudo quanto diz o recorrente já foi alegado na defesa, e que a reapreciação das provas, único objetivo do recorrente, não se condiz com a natureza do recurso ordinário.

Entende, mais, a firma, ora recorrida, que as acusações que motivaram o inquérito partiram dos próprios companheiros de trabalho, e que a animosidade alegada no recurso não era anterior à queixa, mas nasceu dos próprios motivos dela.

Nesta superior instância, opinou a ilustrada Procuradoria, em favor do conhecimento e provimento do recurso.

Indiscutível é o cabimento do recurso.

Indiscutível em face da disposição legal que rege os recursos ordinários, pois a decisão foi tomada por maioria de votos.

Indiscutível pela matéria articulada, que é própria desses recursos.

É ponto assente por esta Câmara que o recurso extraordinário não se destina a reparar erros de fato, e que a simples injustiça da decisão não justifica esse remédio, sendo necessário a invocação de diversa aplicação da lei para o seu conheci-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

mento.

Agora, porém, surge a recorrida com um argumento que, a prevalecer, extingiria todos os recursos.

Alega-se que o recurso interposto não contém nada de novo que seja capaz de anular as provas, e que o reexame das provas não tem cabimento.

Ora, justamente, o que distingue o recurso ordinário do extraordinário é a restrição de seu âmbito e a latitude daquele, pois, enquanto no extraordinário só se discute matéria jurídica, no ordinário se aprecia toda a matéria dos autos, ou sejam os fatos, as provas e sua apreciação.

O recurso ordinário, que corresponde à apelação no direito processual comum, arma o julgador de poderes para examinar os autos desde a inicial até a decisão, se os fatos alegados correspondem às provas; se as provas são convincentes; se foram bem apreciadas, e se foi bem aplicada a lei.

O recurso ordinário pode trazer novas provas, novos elementos de convicção, mas não é imprescindível que assim seja.

Seria absurdo admitir a imprestabilidade do recurso ordinário, somente porque se repete o que já se alegou na instância originária, sabido, como é, que o grau de percepção e o conceito de justiça não são os mesmos em todos os julgadores.

O legislador garantiu, sempre, duas instâncias, no mínimo, para melhor segurança da aplicação do direito.

Assim, qualquer falha em algum dos pontos em exame, pode levar o julgador da instância superior a reformar a decisão recorrida.

Quanto ao mérito da acusação, não se pode deixar de levar em conta a relação do articulante com o acusado e o deci-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

dido.

Quanto à prova testemunhal, é indiscutível que o estado de ânimo das testemunhas contra o acusado deve ser levado em conta, qualquer que seja sua origem, época de seu início e seus motivos.

No caso dos autos a empregadora, ora recorrida, acusa o empregado de indisciplina e incontinência de conduta. Durante o processo procurou provar que o acusado era ríspido e grosseiro com os companheiros de serviço, depondo, para isso, três empregados da recorrida.

Por outro lado as testemunhas do recorrente afirmam o contrário, asseverando por ele bom comportamento.

Do exame dos autos verifica-se que há grande animosidade entre o recorrente e seus acusadores, parecendo que essa situação advem dos hábitos de um em contraposição aos dos outros.

Nota-se pelo que se declara lado a lado, que o recorrente trabalhava em compartimento isolado, só, devido à natureza de seu serviço (estanhador), parecendo, além do mais, ser um homem recolhido, não afeito à camaradagem, enquanto seus companheiros eram expansivos.

Essa diversidade de temperamentos leva à convicção de que os atritos que deram causa ao inquérito não eram propriamente provocados pela recorrida, e que tais atritos não chegam a constituir indisciplina e muito menos insubordinação, tendo o próprio Conselho a que se apela, apenas, na indisciplina. Quanto à incontinência de conduta foi desprezada pelo acórdão recorrido.

Não tendo havido insubordinação nem incontinência de conduta, restaria melhor exame do que se procura apresentar como indisciplina, e se bem conceituarmos essa falta segundo a definição geralmente aceita, chegamos à conclusão de que ela não está

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

provada, pois os autos não nos dão notícia de que tenha sido quebrada ou infringida qualquer norma de ordem geral regedora dos trabalhos da empresa.

Isso posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, desprezar a prejudicial de nulidade do acórdão por inobservância do artigo 130, do Regulamento da Justiça do Trabalho, e por maioria de votos (cinco contra um), conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida e determinar a reintegração do recorrente, com direito à indenização dos salários atrasados.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1943.

a)	Ozéas Motta	Presidente, substituto legal
a)	Cupertino de Gusmão	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 30 / 9 / 43.

Publicado no Diário da Justiça em 9 / 10 / 43.